

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.877, DE 2012

(apenso o Projeto de Lei nº 4.378, de 2012)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I – RELATÓRIO

Com a presente proposição, o nobre Deputado Irajá Abreu intenta acrescentar o inciso XIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a finalidade de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para os programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos.

Em sua justificação o autor salienta:

“Os suplementos alimentares têm um peso elevado nos custos totais da produção pecuária. Nesse contexto é fundamental a adoção de medidas que tendam a reduzir o preço desses insumos. Caso contrário, os produtores serão forçados a diminuir a utilização dos sobreditos produtos, o que pode trazer reflexos negativos para a produtividade da atividade e para a qualidade do produto”.

E acrescenta: “A medida contribuirá para melhorar a qualidade dos produtos ofertados pelos pecuaristas e para reduzir o preço da carne e do leite consumidos pela população brasileira, visto que, por meio da redução da carga tributária que pesa sobre os citados suplementos minerais, reduzirá os custos de produção desses produtos rurais”.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e de Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi a este projeto apensado o Projeto de Lei nº 4.378, de 2012, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com produtos destinados à alimentação de bovinos, ovinos e caprinos, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira.

O art. 2º da supracitada proposição assim dispõe:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

XIX – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificado no código 2835.25.00, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 e 01.04, todos da Tipi.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os desequilíbrios minerais nos bovinos são responsáveis pela baixa produção de carne, leite, problemas reprodutivos e de crescimento, abortos, fraturas e queda da resistência orgânica e podem ocasionar perdas consideráveis de produtividade.

Deficiências de minerais são comuns em bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos criados extensivamente no País. Assim, no Brasil, a viabilidade da bovinocultura leiteira ou de corte e de outras atividades pecuárias realizadas em regime de pastejo depende do adequado fornecimento de suplementos minerais, em função dos baixos níveis de minerais nas pastagens, sobretudo de fósforo.

Na produção de suplementos minerais, a principal matéria-prima que influencia a formação de preços é a fonte de fósforo.

Estima-se que a suplementação mineral pode constituir 20% a 30% dos custos totais da produção de gado de corte no País.

A nutrição mineral adequada é um fator que pode contribuir sobremaneira para o aumento de produção e melhoria da relação benefício/custo do sistema de produção de carne e leite em pasto.

Dessa forma, as proposições ora analisadas, que reduzem a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre insumos destinados à alimentação de ruminantes, revestem-se de grande importância para a pecuária nacional. Os dois projetos se complementam, tendo em vista que o primeiro alcança maior variedade de espécies animais (bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos), enquanto o segundo abrange rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais, especificando-os segundo sua classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.877, de 2012 e nº 4.378, de 2012, tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste a matéria, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 3.877, DE 2012, e Nº 4.378, de 2012**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações com rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos ou equinos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos ou equinos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

XIX – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificando no código 2835.25.00, ácido fosfórico, feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.01 (equinos) 01.02 (bovinos e bubalinos) e 01.04 (ovinos e caprinos), todos da Tipi.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator